



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.811 - SP (2017/0003906-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DENIS DO VALLE BARBOZA LIMA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. GRU. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
2. Na hipótese, apesar de intimada a parte, não houve a regularização do preparo do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.811 - SP (2017/0003906-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DÊNIS DO VALLE BARBOZA LIMA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em razão da deserção.

O agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que o preparo foi devidamente recolhido.

Sustenta que não foi possível, no ato do pagamento, fazer a autenticação mecânica na guia em virtude de problema interno na agência bancária, motivo pelo qual o funcionário da instituição financeira autenticou o documento de forma manual.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.811 - SP (2017/0003906-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, oportuno lembrar, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que tem aplicação, no caso em apreço, a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, como asseverou a decisão ora agravada, a petição de recurso especial foi protocolizada na origem sem o comprovante de pagamento de custas com autenticação mecânica, apesar de presente a guia de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ - INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento das custas. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. Precedentes.

2. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 694.637/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/8/2016 - grifou-se).

Registra-se que, verificada a irregularidade no recolhimento do preparo, houve a intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, o recurso especial não foi devidamente preparado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0003906-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.811 / SP

Números Origem: 1023486-88.2014.8.26.0007 10234868820148260007 20160000114386

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS DO VALLE BARBOZA LIMA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIS DO VALLE BARBOZA LIMA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.